



PROJETO DE LEI Nº. 12.899

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 16/05/19	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 941		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 01/05/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 29/05/19	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 29/05/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 36954/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
24/05/19 JOB

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fau Job
Presidente
21/05/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.899

(Douglas do Nascimento Medeiros)

Altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever o ensino domiciliar (*homeschooling*).

Art. 1º. A Lei nº 8.374, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. (...)

(...)

V – coexistência do ensino domiciliar e instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

(parágrafo). Considera-se ensino domiciliar (‘homeschooling’) a modalidade em que os pais são tutores do processo educacional da criança e do adolescente, ensinando-os em casa, sem a necessidade de matrícula em instituição pública ou privada de ensino, e assumindo a obrigação de proporcionar-lhes educação no nível exigido pela lei.

(...)

Art. 4º. (...)

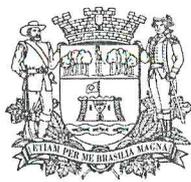
(...)

(inciso) – garantir às famílias praticantes da modalidade de ensino domiciliar todos os direitos relativos aos serviços públicos municipais de educação, de modo isonômico em relação às modalidades que exigem matrícula escolar.

Art. 5º. (...)

(...)

Douglas do Nascimento Medeiros



(PL nº 12.899 - fl. 2)

(inciso) – manter cadastro permanente de todas as famílias praticantes de ensino domiciliar;

(inciso) – avaliar os alunos do ensino domiciliar por meio das mesmas provas institucionais aplicadas a todo o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º. (...)

(...)

(inciso) – Ensino domiciliar ('homeschooling'). (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o ensino domiciliar (*homeschooling*) na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos, em nosso Município.

Não se trata de iniciativa nova, uma vez que já foi alvo de proposições em todas as esferas do Poder Público. Contudo, a discussão tem recebido destaque recentemente, porquanto inúmeras famílias, inclusive jundiaíenses, têm pleiteado o reconhecimento do ensino domiciliar, garantindo a elas o direito de serem protagonistas do ensino dos seus filhos.

O ensino doméstico é legalizado em dezenas de países, notadamente nos Estados Unidos, Inglaterra, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Portugal, África do Sul, Rússia, Itália, Israel, Nova Zelândia, dentre outros países, que reconhecem e legitimam o que se convencionou chamar de "homeschooling", sendo que no Brasil é crescente o interesse de pais e responsáveis por crianças e adolescentes em proporcionar, segundo suas convicções, o ensino domiciliar.

Insta destacar sobre a matéria em questão que os municípios podem fixar normas específicas, haja vista o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Assim, considerando o silêncio da União Federal no que se refere à possibilidade da regulamentação do ensino domiciliar, afigura-se perfeitamente possível que o Município de Jundiaí, no interesse de seus cidadãos, legisle sobre o assunto, o que ora se propõe.

Douglas Medeiros



(PL nº 12.899 - fl. 3)

Diante do que foi exposto, solicito aos nobres Pares desta Casa de Leis que deem voto pela aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 16/05/2019


DOUGLAS MEDEIROS



LEI N.º 8.374, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 1º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º - A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso, permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII- valorização do profissional da educação escolar;
- VIII- gestão democrática e difusão de direitos e deveres, na forma da lei;
- IX- garantia de padrão de qualidade;
- X- integração entre as políticas educacionais e sociais;
- XI- valorização da experiência extra-classe;
- XII- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

Douglas Medeiros
[Handwritten signatures]



XIII- consideração com a diversidade étnico-racial.

Art. 3º - A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e integração social, tem por finalidades:

I- o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II- a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e deveres, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III- o preparo do cidadão para a compreensão e exercício da cidadania e do trabalho;

IV- a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V- a valorização e a promoção da vida;

VI- a preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII- a qualificação ou requalificação profissional do cidadão, através do oferecimento de cursos promovidos pelas instituições públicas;

VIII- a valorização da participação familiar e da sociedade no processo educacional.

CAPÍTULO II

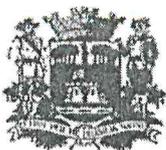
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ

Art. 4º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I- oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, públicos e gratuitos, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II- oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola em modalidades condizentes com a formação desejada;

III- oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais na rede regular de ensino infantil e fundamental.



IV- manter cursos de formação continuada dos servidores da educação, de acordo com suas responsabilidades profissionais;

V- promover formas de participação dos profissionais do magistério e servidores da educação, pais e seguimentos sociais na formulação de propostas educacionais;

VI- implantar sistemas de informatização e integração das informações para garantir a gestão das tecnologias e dados gerais da educação;

VII- elaborar o PPI – Plano Pedagógico Institucional e as estratégias anuais para implantação da melhoria contínua na qualidade da educação;

VIII- instituir formas de avaliação do processo, objetivos, resultados e do clima organizacional dos órgãos da educação;

IX- definir planos para a erradicação do analfabetismo e universalização do atendimento escolar;

X- promover a inclusão digital nas unidades escolares associada ao ensino regular da educação fundamental;

XI- difundir, em parceria com a Fundação Municipal Televisão Educativa de Jundiaí, as ações e diretrizes desta legislação.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Educação a organização do Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, incumbindo-se de:

I- estruturar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II- autorizar, credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos do seu sistema de ensino ou sob sua responsabilidade;

III- elaborar e publicar instruções normativas e resoluções para regular a execução e cumprimento dos objetivos e demais disposições desta lei;

IV- oferecer a Educação Infantil até os 5 (cinco) anos de idade e, com prioridade, o Ensino Fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade.



Art. 6º - Integram o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí:

- I- Secretaria Municipal de Educação - SME;
- II- Unidades de Educação Infantil e Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III- Unidades de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV- Conselho Municipal de Educação;
- V- Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 7º - As Escolas Municipais de Educação Básica terão as seguintes classificações:

I – Escolas com Educação em Tempo Integral: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares e de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais;

II – Escolas com Educação em Tempo Parcial: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração de até cinco horas diárias, em um dos dois períodos – manhã ou tarde – compreendendo o tempo total que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais.

Parágrafo único. - A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios e parcerias com entidades sociais para oferta adicional de atividades extraclasse.

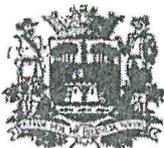
Art. 8º - As escolas com educação em tempo parcial garantem o pleno cumprimento às normas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõem sobre os direitos universais à educação e das suas diretrizes e bases.

Art. 9º - Para matrícula do aluno em escola com educação em tempo integral, em consonância com as diretrizes nacionais, deverão ser observadas, as seguintes condições, como critério de classificação e acesso:

- I- condição socioeconômica da família constituída ou responsável legal;

Douglas / n / pedires

B *[Signature]*



- II- situação de vulnerabilidade física e social do aluno;
- III- localização de sua residência em periferia urbana e zona rural do município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - São considerados recursos públicos destinados ao Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí:

- I- recursos próprios do Orçamento Municipal;
- II- receitas de transferências constitucionais;
- III- programas e convênios, estadual e federal, destinados a educação;
- IV- receitas de incentivos fiscais previstos em lei;
- V- doações vinculadas e contrapartidas em espécie ou serviços;
- VI- outros recursos previstos em lei.

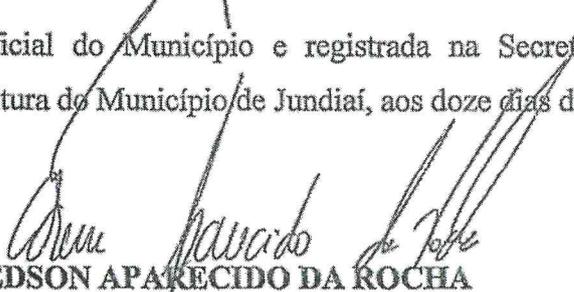
Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogadas as Leis nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997, e nº 6.623, de 21 de dezembro de 2005.

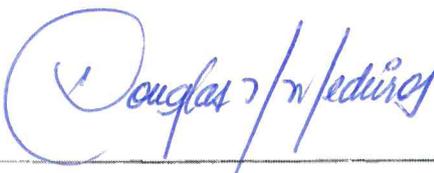

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos







PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 941

PROJETO DE LEI Nº 12.899

PROCESSO Nº 83.131

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever o ensino domiciliar (*homeschooling*).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída do documento de fls. 06/10.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo legal, eis que o art. 2, XXIV, da Constituição Federal, confere à União legislar privativamente sobre temáticas envolvendo **diretrizes e bases da educação nacional**.

A matéria não é de natureza legislativa ao nobre autor deste projeto de lei, pois, trata-se de **competência privativa da União**, em face de prever o ensino domiciliar no Sistema de Ensino Municipal.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor do projeto, a iniciativa fere o princípio federativo e é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 22, XXIV, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto no art. 1º e no art. 144, que estabelecem:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

[Handwritten signature and initials in blue ink]



XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;”

“Artigo 1º – O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.”.

“Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

Para corroborar com maior esclarecimento sobre a matéria, trazemos quem são os estudantes de ensino domiciliar na nossa pátria, consoante ao que está disposto pela União na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.”. (grifo nosso).

Neste diapasão, trazemos duas Ações Diretas de Inconstitucionalidades julgadas procedentes pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade.

Relator(a): Carlos Bueno.

Comarca: São Paulo.

Órgão julgador: Órgão Especial.

Data do julgamento: 08/05/2019.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.577, de 13-7-2017, do Município de Barueri, que 'Dispõe sobre a proibição no sistema municipal de ensino de atividades pedagógicas que promovam, incentivem ou fomentem a ideologia de gênero' – Incompatibilidade com os arts. 5º; 24, § 2º, 2; 47, II e XIX, 'a', 144 e 237, I, II, VII e VIII, da CE/89 e art. 22, XXIV, da CF/88. Inconstitucionalidade formal. a) Usurpação de competência. Conflito entre o Poder Legislativo local e a União, no âmbito federativo. Ocorrência. Educação. **Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, art. 22, XXIV, e para estabelecer normas gerais, art. 24, IX, § 1º, ambos da CF/88. Questão que envolve interesse nacional, regional e local. Competência dos Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber.** b) Usurpação de competência. Conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Barueri. Inocorrência. Educação. Competência legislativa comum. Aplicação, a *contrario sensu*, do Tema de Repercussão Geral nº 917. Inconstitucionalidade material. Ocorrência. Contrariedade às disposições do art. 237 da CE/89. Jurisprudência consolidada do Órgão Especial. Precedentes do STF. Ação procedente." (grifo nosso).

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade.

Relator(a): Beretta da Silveira.

Comarca: São Paulo.

Órgão julgador: Órgão Especial.

Data do julgamento: 08/05/2019.

[Handwritten signature and initials in blue ink]



“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.986, de 4 de outubro de 2017, do Município de Araçatuba, que "Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências". **Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CR/88)**, bem como sobre proteção à infância e juventude (art. 24, XV, CR/88) e afronta ao princípio federativo (arts. 1º e 144, CE/SP). Jurisprudência do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.” (grifo nosso).

Converge com esse entendimento de inconstitucionalidade sobre a matéria em epígrafe, o Colendo Supremo Tribunal Federal na seguinte decisão:

Classe/Assunto: Recurso Extraordinário.

Relator(a): Min. Roberto Barroso.

Estado: Rio Grande do Sul

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Julgamento: 12/09/2018

“CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA



HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas **proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.** 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido,

h
D
A



com a fixação da seguinte tese (TEMA 822):
“Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (grifo nosso).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais e das jurisprudências supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e privativo da União. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 22, inc. XXIV – e repetido na Constituição Estadual – art. 1º. Também afronta o art. 144 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio federativo. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

*1 remitar
21/05/19
Douglas
Medeiros*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.131

PROJETO DE LEI 12.899 do **Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, que altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever o ensino domiciliar (homeschooling).

PARECER

A proposta busca alterar a Lei 8.374/2015, que instituiu o sistema municipal de ensino, para prever o ensino domiciliar (homeschooling), na forma que aponta a justificativa (fls.04/05), todavia a Procuradoria Jurídica da Casa apontou vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, pois confere à União legislar privativamente sobre temáticas envolvendo diretrizes e bases da educação (fls. 11/16).

Vista assim, a atribuição reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I), este relator oferece **voto contrário** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 21-05-2019.

APROVADO
28/05/19


VALDECIVILAR
"Delano"
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

RECEBI
Ass: Cristiane
Nome: Cristiane
Em 29/05/19



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PL 12899/2019
Fls. 18/18

Fls. 18
JGB

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 12899/2019 - Douglas Medeiros - Altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever o ensino domiciliar (homeschooling).

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e arquite-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Alexandre Valentim Job de Oliveira
Agente de Serviços Administrativos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 10:52



PL 12899/2019 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA

PROJETO DE LEI Nº. 12.899

Juntadas:

fls 02^a a 10 em 16/05/19 Ru; fls. 11/16 em 20/05/2019 fls.

fl 17 em 29/05/19 Ru

fl 18 em 09/02/25 - julia

Observações: